

CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro,

CEP:88125-000

Fone: 48-32770122 – Secretária Eletrônica: 6 Ramal: 1922 <u>www.pmspa.sc.gov.br</u> <u>compras@pmspa.sc.gov.br</u>

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL Nº132.2023

IMPUGNANTE: FENIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA SOB CNPJ \mathbf{n}^o 45.833.347/0001-53

Objeto licitado:

Contratação de empresa para prestação de serviços reforma do telhado da biblioteca do colégio Adalberto Tolentino de Carvalho no município de São Pedro de Alcântara/SC

Alegação dos fatos:

- RT Guedes, que não possui acervo de cobertura exigência constante no edital, bem como não anexou o CRC e o pregoeiro de forma equivocada o habilitou informando que se tratava de mera formalidade, mas neste aspecto abre um leque para quem esqueceu e quem não entregou os documentos.
- INSTALADORA SANTA CRUZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, não possui acervo de calhas.
- NA CONSTRUÇÕES LTDA, possui acervo de cobertura inferior, possuindo acervo de somente 160 m²
- VERLICH EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, possui acervo de cobertura inferior ao mínimo possuindo 190m² e 300², ou seja, valores muito inferiores ao valor do serviço.

Pois bem,

A comissão de licitação nomeada pela portaria n°439/2023, reunida para o processo Tomada de Preço n°132.2023, regida pela lei 8.666/93, para Contratação de empresa para prestação de serviços reforma do telhado da biblioteca do colégio Adalberto Tolentino de Carvalho no município de São Pedro de Alcântara/SC, onde recebemos os envelopes lacrados e rubricados das empresas: Instaladora Santa Cruz Construtora LTDA, RT Guedes, NA Construções, Verlich Empreiteira de Mão de Obra LTDA e a empresa Fenix Engenharia e Construções LTDA, todos em tempo hábil ao certame.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, em apreciação dos documentos houve questionamentos por parte da representante da empresa Fenix Engenharia e Construcoes LTDA sobre a capacidade técnica dos demais licitantes, posto os questionamentos, foi solicitada a presença do Engenheiro Civil da Prefeitura de São Pedro de Alcântara, o qual tem amplo conhecimento para analisar os documentos apresentados pelas empresas. Solicitamos para o



CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro,

CEP:88125-000

Fone: 48-32770122 – Secretária Eletrônica: 6 Ramal: 1922 <u>www.pmspa.sc.gov.br</u> <u>compras@pmspa.sc.gov.br</u>

Engenheiro Civil que analisasse os Atestados de Capacidade técnica das empresas, a conclusão apresentada pelo Engenheiro, foi que as empresas teriam capacidade para executar a reforma do telhado, aja vista que em seus acervos constam obras de alta complexidade.

Após a narrativa Técnica do Engenheiro Civil, com seu posicionamento positivo no que se trata da Capacidade Técnica, seguimos com o rito do processo, pois o acervo técnico das empresas compreende o que pede o item 13.1 do referido Edital:

"Atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços iguais ou semelhantes ao objeto do edital"

No edital epigrafado, não foi solicitado quantidade mínima de acervo técnico, visando a ampla concorrência e a economicidade final do processo.

"13.1 A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços **IGUAIS OU SEMELHANTES** ao objeto do edital"

Levando em consideração o Art. 30 da lei 8.666/93, que se trata da documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro,

CEP:88125-000

Fone: 48-32770122 – Secretária Eletrônica: 6 Ramal: 1922 <u>www.pmspa.sc.gov.br</u> <u>compras@pmspa.sc.gov.br</u>

A impugnante menciona por sua vez, a equivocada habilitação da empresa RT Guedes a qual não anexou o CRC, na documentação de habilitação.

Porem no Edital consta a seguinte clausula:

a) RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PARA CADASTRO:

Os interessados não cadastrados deverão apresentar a documentação descrita nos itens 9, 10,11, 12, 13 e 14 [Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico-Financeira; Qualificação Técnica; Documentação Complementar] deste Edital até o 16 de janeiro de 2024 (até o horário da sessão),no Setor de Licitações e Contratos, situado no 2º andar da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, com endereço informado no Preâmbulo deste Edital.

Fazendo o entendimento desta clausula, julgasse que a empresa apresentou sim, todas as documentações exigidas para o Cadastro no ato da sessão, estando então habilitada para o certame. Não exercendo o excesso de formalismo por essa comissão, e salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes visando a melhor proposta para esse Ente

"A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios", explica Jacoby.



CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro,

CEP:88125-000

Fone: 48-32770122 – Secretária Eletrônica: 6 Ramal: 1922 <u>www.pmspa.sc.gov.br</u> <u>compras@pmspa.sc.gov.br</u>

Inicialmente, salienta-se que a Lei Federal nº 8.666/1993, confere ao Presidente da Comissão o direito de efetuar as diligências necessárias para a devida instrução do processo licitatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3°. E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendido que falhas sanáveis, meramente formais, não devem necessariamente levar à inabilitação das interessadas, cabendo ao pregoeiro promover diligências a fim de esclarecer eventuais dúvidas ou mesmo complementar o processamento do certame.

É consabido que ainda há a firmada tradição de que os atos de um certame licitatório devem seguir estritamente o rigor formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo previsto em lei ou no instrumento convocatório.

No entanto, com o passar dos anos, as decisões que extrapolam a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle externo. O TCU, por exemplo, considerou irregular a inabilitação de licitante em razão desta não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

TCU - ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO

Na mesma esteira, a Corte de Contas da União tem se manifestado acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade estrita e ao rigorismo formal:

A observância das normas e das disposições do edital [..] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público,



CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro,

CEP:88125-000

Fone: 48-32770122 – Secretária Eletrônica: 6 Ramal: 1922 <u>www.pmspa.sc.gov.br</u> <u>compras@pmspa.sc.gov.br</u>

pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

TCU - ACÓRDÃO 357/2015

É importante esclarecer que o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência, como se depreende de outros julgados da mesma Corte:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TCU - ACORDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora.

TCU - ACÓRDÃO 2568/2021 - PLENÁRIO

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta.

TCU - ACÓRDÃO 468/2022 - PRIMEIRA CÂMARA

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]



CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro,

CEP:88125-000

Fone: 48-32770122 – Secretária Eletrônica: 6 Ramal: 1922 <u>www.pmspa.sc.gov.br</u> <u>compras@pmspa.sc.gov.br</u>

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico n° 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação.

TCU - ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Por fim, traz-se o entendimento deste TCE/SC a respeito da matéria, por meio do seguinte Prejulgado:

Prejulgado:2262

É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3° da Lei n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado.

Portanto não assiste razão à representante em seu pleito, haja vista o demasiado apego ao formalismo procedimental em sacrifício à busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

A conclusão:

Acatando o pedido de impugnação, este, dentro do prazo estabelecido pela lei que rege esse edital, lei 8.666/93, a decisão desta Comissão é por INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa FENIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, permanecendo a decisão de habilitação dos concorrentes, haja vista, que as empresas mencionadas no processo, atenderam os requisitos impostos pelo edital epigrafado acima.

Acreditando ter sanada todas as questões pertinentes a essa impugnação, esclarecendo a decisão desta Comissão, em manter o que consta em ata.

São Pedro de Alcântara, 26 de janeiro de 2024.

Presidente da Comissão de Licitação